



### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PROJETO DE LEI N°. 056/2023 – ALTERA O ANEXO DE RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS N°. 4.623, DE 19/07/2023.

#### AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### 1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 056/2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, altera o anexo de renúncia de receita previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº. 4.623/2023.

#### 2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 056/2023 que altera o anexo de renúncia de receita previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea ‘a’ do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

*“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.*





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Indo além, sobre a competência para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 31, parágrafo único, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre matéria orçamentária, donde se extrai a plena conformidade desta proposição.

Inclusive, aduz o art. 4º, § 2º, inc. V da Lei Complementar nº. 101/2000 que

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:  
[...]  
§ 2º O Anexo conterá, ainda:  
[...]  
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Considerando que o presente projeto pretende apenas a alteração do referido anexo, que consta da Lei Municipal 1.623/2023, não há dúvida quanto à constitucionalidade e legalidade, ressalvando-se que compete à Comissão de Finanças a observância de aspectos técnicos e requisitos previstos na Lei Complementar nº. 101/2000.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno registrar que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

### 3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria.

Aracruz/ES, 24 de outubro de 2023.

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**

**LÉO PEREIRA**

**Relator**

**Página 2 de 2**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003500380033003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **LEO PEREIRA** em **24/10/2023 13:21**

Checksum: **A3168DFE910A2D8BB73F87FE8A9E8743F9844BE562B0A27BCE97BA230E0BD0C6**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 37003500380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.